



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 53, DE 2022

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7 de junho, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 215/2021

AUTORA: VEREADORA ANA LÚCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA – DRA. ANA VETERINÁRIA – UNIÃO.

AUTORIZA NOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS ATRAVÉS DE ESPAÇO PET FRIENDLY.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida somente na área de consumo, desde que os estabelecimentos possuam espaço reservado, exclusivo e adequado para recebê-los, obedecendo as leis e normas de higiene e saúde.

§1º Entende-se como espaço reservado, a área de consumo destinada para os consumidores e seus animais, provida de ponto de água para higienização frequente do local.

§2º O estabelecimento deverá manter funcionários com treinamento para efetuar a higienização do ambiente, sendo que este em hipótese alguma poderá manipular alimento ou prestar serviço de garçom.

§3º O estabelecimento deverá possuir POP (Procedimento Operacional Padronizado) com a descrição completa dos procedimentos e produtos utilizados para limpeza do ambiente em que é permitida a entrada e permanência dos animais.

Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais, como restaurantes, bares e similares que optarem em ter um Espaço Pet Friendly deverão ter em local visível, fixado na





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

parede, uma placa ou adesivo informando que naquele estabelecimento é permitida a entrada e permanência de animais.

Art. 3º A entrada e permanência de cão guia para deficientes visuais é permitida em todos os estabelecimentos públicos ou privados que sejam abertos à frequência coletiva de acordo com as legislações vigentes.

Art. 4º Todos os responsáveis pelos animais devem promover a limpeza de dejetos de animais de acordo com as normas do estabelecimento.

Art. 5º Ficará a critério do estabelecimento a permissão ou não da entrada e permanência de animais, assim como os portes e espécies permitidas naquele estabelecimento.

Art. 6º Esta lei autoriza, porém não obriga os estabelecimentos a permitirem a entrada e permanência de animais.

Art. 7º A fiscalização será efetuada pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 8 de junho de 2022, 469º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. nº 9223/2021
IBL/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370037003300360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.